

O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS OU AJUSTES (ART. 357, §1º, CPC): INSTRUMENTO PARA CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DE UM PROCESSO EFICIENTE

RESUMO

A democracia, no processo civil, realiza-se por meio da participação das partes no exercício do poder jurisdicional. O pedido de esclarecimentos ou ajustes, previsto no artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil, é instrumento que assegura essa participação, inclusive da Fazenda Pública, especialmente na delimitação do conflito submetido à apreciação judicial. O resultado dessa participação democrática é a construção colaborativa de um processo eficiente.

1 INTRODUÇÃO

Entre os dez maiores demandados em processos judiciais, nove são entidades da Administração Pública¹. A Fazenda Pública, quando atua em uma demanda judicial, exerce a função de guardião do interesse público objeto do processo². Dada a habitualidade com que o Estado figura em processos judiciais e a importância do objeto desses processos, é essencial que advogados públicos dominem os instrumentos processuais à sua disposição, a fim de qualificar a tutela jurisdicional do interesse público.

Um desses instrumentos, com potencial de qualificar a prestação jurisdicional - especialmente quanto à sua eficiência -, é o pedido de esclarecimentos ou ajustes, previsto no art. 357, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, cujo domínio interessa diretamente a todos os advogados públicos que atuam no contencioso judicial.

Assim, o objetivo geral do presente trabalho é estudar o instituto do pedido de esclarecimentos ou ajustes no direito processual civil, sob o enfoque do seu papel na construção democrática de um processo mais eficiente. Os objetivos específicos coincidem com os capítulos do artigo, delineados na forma descrita a seguir.

O processo é o instrumento para exercício do poder jurisdicional direcionado à pacificação de conflitos. Contudo, antes de ser solucionada, a controvérsia precisa ser compreendida e delimitada. Na fase de saneamento e organização do processo, o magistrado tem o dever de identificar e delimitar

1 Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

2 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 25.

as questões controvertidas que lhe foram submetidas. Essa atividade de delimitação de questões no processo civil será o objeto de estudo do item 1 deste trabalho.

A democracia se realiza com a participação do povo no exercício do poder estatal. O processo civil se alinha ao princípio democrático à medida que oportuniza a participação das partes no exercício do poder jurisdicional. No item 2 deste trabalho, analisar-se-á de que modo se dá a participação processual das partes na identificação e delimitação da controvérsia submetida ao Poder Judiciário, por meio do pedido de esclarecimentos ou ajustes previsto no art. 357, §1º, do CPC.

No item 3 deste trabalho, analisar-se-á a relação entre a adequada delimitação de questões no processo civil e a promoção de sua eficiência. Chegar-se-á à conclusão de que a definição de questão, se bem feita, promove o princípio da eficiência processual, o que é amplificado pela participação das partes, mediante pedido de esclarecimentos ou ajustes.

Ao final, propor-se-á que a participação democrática das partes, por meio do pedido de esclarecimentos ou ajustes, é instrumento relevante para o incremento da eficiência processual.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo e utiliza como materiais: a pesquisa bibliográfica na doutrina processual civil brasileira, a análise da legislação correlata, com destaque para a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e a investigação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na condição de Corte à qual compete a uniformização da interpretação da legislação federal.

2 DELIMITAÇÃO DE QUESTÕES NO PROCESSO CIVIL

A jurisdição é uma das funções do Estado, pela qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve³. Mas, para buscar a pacificação do conflito, é preciso antes compreendê-lo e delimitá-lo.

O Estado desempenha a jurisdição sempre mediante processo⁴. O processo é um caminho, um percurso direcionado a um fim: a prestação jurisdicional⁵. Sendo o processo o caminho trilhado pelo juiz até a prestação jurisdicional, é indispensável que, em algum momento desse percurso, o conflito a ser pacificado seja expressamente delimitado.

O Código de Processo Civil atribui ao Juiz o dever de, depois de tomar conhecimento das alegações das partes, delimitar a controvérsia. Dispõe o artigo 357, *caput*, do CPC que deverá o juiz,

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 145.

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 145.

⁵ MITIDIERO, Daniel. *Processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 98.

em decisão de saneamento e de organização do processo: (a) delimitar e resolver as questões processuais (inciso I), (b) delimitar as questões de fato (inciso II) e (c) delimitar as questões de direito (inciso IV).

O conflito é submetido ao Poder Judiciário por meio das alegações formuladas por uma das partes que, uma vez impugnadas pela parte contrária, transformam-se em questões. Segundo ARAGÃO, “Os litigantes formulam no processo afirmações, que constituem ‘pontos’ a examinar. Se uma dessas afirmações (ponto) é contrariada pelo antagonista de quem a formulou, surge a questão, que é, portanto, o ‘ponto controverso’”.⁶ São esses pontos controvertidos que devem ser identificados e delimitados pelo magistrado na decisão de saneamento e organização do processo.

DIDIER afirma que “questão é palavra que assume, na dogmática jurídica processual, ao menos dois significados”⁷. “Em um primeiro significado”, prossegue o Autor, “questão é qualquer ponto de fato ou de direito controvertido, de que dependa o pronunciamento judicial”⁸. Essas são as chamadas questões incidentais e é nesse sentido que o legislador utilizou a palavra nos incisos II e IV do art. 357 do CPC.

Em contraposição às questões incidentais, há as questões principais. Nessa segunda acepção, questão é equivalente a mérito do processo, seu objeto litigioso⁹. Havendo cumulação de pedidos pelo autor, haverá tantas questões principais quantos forem os pedidos¹⁰.

As questões incidentais do processo podem ser de fato ou de direito. As normas jurídicas são estruturadas a partir da definição de uma hipótese de incidência (pressupostos fáticos de incidência) e da previsão de uma consequência (consequente normativo) aplicável caso a hipótese se concretize. Considera-se questão de fato toda aquela relacionada aos pressupostos fáticos de incidência; toda a questão relacionada à existência e às características do suporte fático concreto.¹¹ Será questão de direito toda aquela relacionada com a aplicação da hipótese de incidência no suporte fático, toda questão relacionada às tarefas de encaixe do fato à norma¹².

O Juiz tem o dever, imposto pelo artigo 357, II e IV, CPC, de definir as questões incidentais do processo e, além disso, diferenciar quais são as questões de fato e quais são as questões de direito.

A distinção é relevante porque apenas sobre as questões de fato é que deverão ser produzidas provas. Na decisão de saneamento e organização do processo, o Juiz não só distingue quais questões

⁶ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 254:

⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, v. 1. P. 510.

⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, v. 1. P. 510.

⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, v. 1. P. 510.

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutra processo”. *Temas de direito processual civil*. 2ª Série. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 243.

¹¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, v. 1. P. 518.

¹² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, v. 1. P. 519.

são de fato e de direito, como também organiza a atividade instrutória, especificando quem deverá comprovar cada fato (art. 357, III, CPC), definindo quais os meios de prova poderão ser utilizados para essa finalidade (art. 357, II, CPC) e designando audiência de instrução para a realização das provas (art. 357, V, CPC).

Sob outra perspectiva, as questões podem ser classificadas como de mérito ou de admissibilidade (processuais). Essa classificação, porém, não exclui as anteriores — entre questões principais e incidentais ou entre questões de fato e de direito —, sendo todas elas categorias compatíveis e complementares.

O órgão jurisdicional realiza dois juízos no processo: admissibilidade e mérito. Em cada um desses juízos, há questões incidentais e questões de mérito. A questão principal do juízo de admissibilidade é a validade do procedimento; a questão principal do juízo de mérito é o pedido e sua respectiva causa de pedir. Todas as questões que devem ser examinadas para a solução dessas questões principais são questões incidentais.¹³ Tais questões incidentais, tanto no juízo de admissibilidade quanto no de mérito, podem ser de fato ou de direito.

Por exemplo, verificar se há outra demanda em curso com as mesmas partes, pedido e causa de pedir é uma questão de fato; já analisar se essa situação se enquadra na norma que impõe a extinção do processo por litispendência é uma questão de direito.

No que se refere às questões de admissibilidade, o juiz tem o dever não apenas de delimitá-las, mas também de decidi-las (art. 357, I, CPC). Não seria razoável delimitar as questões de mérito, organizar a produção de provas e impulsionar o processo, para ao final extingui-lo sem resolução do mérito em razão, por exemplo, do acolhimento de preliminar de coisa julgada. Por isso, antes que o processo avance, é indispensável verificar sua validade, o que implica decidir previamente as questões processuais.

Portanto, o conflito, antes de ser pacificado, precisa ser compreendido e delimitado. Isso não é apenas uma exigência lógica, mas dever do magistrado, que é exercido quando profere decisão de saneamento e organização do processo, na qual são delimitadas e resolvidas as questões processuais (art. 357, I, CPC) e delimitadas as questões incidentais de mérito, tanto as de fato (art. 357, II, CPC), como as de direito (art. 357, IV, CPC).

3 PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS OU AJUSTES

Foi visto que o juiz tem o dever de, após tomar conhecimento das alegações das partes, proferir decisão de saneamento e organização do processo, na qual delimitará a controvérsia. O §1º do art.

¹³ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 21ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, v. 1. P. 524.

357 do CPC atribui às partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes dessa decisão, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. O dispositivo assegura às partes um instrumento de controle do exercício do dever judicial de sanear e organizar o processo, além de lhes permitir colaborar com a adequada definição das questões e, com isso, com a eficiência do processo.

Trata-se da concretização do princípio democrático na fase de saneamento e organização do processo. Democracia pressupõe a participação do povo no exercício do poder. Assim, o processo civil se estrutura com base no princípio democrático e o concretiza ao assegurar às partes a participação no exercício do poder jurisdicional¹⁴. O pedido de esclarecimento ou ajustes é um dos instrumentos que viabiliza essa participação, permitindo às partes intervir na delimitação das questões que serão objeto de julgamento.

Para que o exercício desse direito cumpra sua finalidade e não haja prejuízo àquele que o exerce, é necessário compreender o instituto previsto no art. 357, §1º, do CPC. Por exemplo: na decisão de saneamento e organização do processo, o juiz delimita mal as questões de fato, além de redistribuir os ônus da prova equivocadamente; a parte prejudicada apresenta pedido de esclarecimentos ou ajustes, que é indeferido; poderá ela interpor agravo de instrumento (com fundamento no art. 1.015, XI, CPC), para questionar a redistribuição do ônus da prova, mesmo após o prazo de 15 (quinze) dias da decisão inicial ou terá havido preclusão? O pedido de esclarecimentos ou ajustes interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento? Para responder a essas e outras dúvidas sobre o instituto, é essencial compreender sua natureza jurídica e seus efeitos.

DIDIER afirma que, se na decisão saneamento e organização do processo, houver matérias impugnáveis por agravo de instrumento, a parte deve interpor o recurso sob pena de preclusão. Segundo o Autor, pode haver, simultaneamente, a apresentação de pedido de esclarecimentos ou ajustes, para questionar a organização do processo – delimitação dos fatos probandos, ordem de produção das provas, marcação da audiência etc. -, e a interposição de agravo de instrumento para questionar matérias agraváveis, como a redistribuição dos ônus da prova.¹⁵ Para DIDIER, portanto, o pedido de esclarecimento ou ajuste não interrompe o prazo recursal.

Diante da possibilidade de preclusão, TUCCI verifica

ser redundante tal disposição legal (art. 357, § 1º), porque sempre possível, contra qualquer ato decisório, de acordo com o art. 1.022 do CPC, a oposição de embargos de declaração. Desde que seja caso de solicitar esclarecimento, será sempre preferível a parte valer-se dos embargos de declaração, que provocam a interrupção do prazo para a interposição do recurso

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. v. 1. p. 106-107

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, v. 1. P. 804.

cabível (art. 1.026), a correr o risco da preclusão, se o juiz simplesmente rejeitar o pedido de esclarecimento.¹⁶

Assim, TUCCI também entende que o pedido de esclarecimentos ou ajustes não interrompe o prazo para interposição de outros recursos e conclui que, por cautela, deve-se sempre optar pelos embargos de declaração.

Para defender que a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou ajustes não gera a preclusão para interposição de outros recursos, como o agravo de instrumento, UZEDA, com esteio no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), diz que a decisão de saneamento e organização do processo é compartilhada entre o juiz e as partes¹⁷. Segundo seu raciocínio, a decisão de saneamento e organização do processo se inicia com uma manifestação do magistrado, definindo as questões listadas no *caput* do art. 357 do CPC; em seguida, no prazo de cinco dias, as partes podem pedir ajustes ou esclarecimentos dessa manifestação, que seria uma espécie de projeto de decisão de saneamento e organização do processo; apenas com a resposta, pelo Juiz, desse pedido de esclarecimentos ou ajustes, é que a decisão de saneamento e organização do processo se completaria¹⁸.

Consequentemente, UZEDA afirma que, como a decisão apenas se completa depois da resposta do magistrado ao pedido de esclarecimentos ou ajustes, é a partir dessa resposta e da completude da decisão que se começa a contar o prazo recursal, seja para os embargos de declaração, seja para o agravo de instrumento¹⁹.

Sobre a natureza jurídica do instituto, a Autora afirma que a decisão de saneamento e organização do processo é uma decisão complexa, formada por atores processuais distintos (partes e juiz), e a participação das partes nessa decisão é realizada por meio do pedido de esclarecimentos ou ajustes²⁰. Assim, seguindo esse raciocínio, o pedido de esclarecimentos ou ajustes teria natureza jurídica de decisão, ainda que fracionária. A autora é categórica ao afirmar que parte da premissa de que “na decisão de saneamento, as partes decidem, sim, com o juiz”²¹.

¹⁶ TUCCI, José Rogério Cruz E. Comentários ao Código de Processo Civil – volume VII (arts. 318-368). 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p.308. ISBN 9788553602124. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602124/>. Acesso em: 06 jul. 2025. P. 308.

¹⁷ UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 289, p. 167–188, mar. 2019. p. 5.

¹⁸ UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 289, p. 167–188, mar. 2019. p. 5-7.

¹⁹ UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 289, p. 167–188, mar. 2019. p. 7.

²⁰ UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 289, p. 167–188, mar. 2019. p. 5-7.

²¹ UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 289, p. 167–188, mar. 2019. p. 5.

A tese em comento encontrou respaldo no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ao julgar o Recurso Especial nº 1.703.571/DF²², a Corte, manifestando-se pela pessoa do Relator, embora não tenha especificado a natureza jurídica do pedido de esclarecimento, afirmou o que ele não é. Disse que não se pode considerá-lo como mero pedido de reconsideração, porque estes são apresentados após a formação da decisão, ou recurso, porque estes se submetem a regra da taxatividade e só podem ser considerados recursos se assim estiverem previstos em lei. Ademais, disse que não pode ser confundido com embargos de declaração, porque o pedido de esclarecimento possui finalidade de permitir que as partes colaborem para a organização do processo e prolação de uma decisão.

Em seguida, embora não defina sua natureza jurídica, adota as premissas firmadas por UZEDA e diz que “a decisão de saneamento não está aperfeiçoada logo após sua prolação”; “a decisão é colaborativa e há possibilidade de manifestação das partes”. Em seguida conclui: “por se tratar de procedimento complexo e colaborativo, apenas quando finalizados todos os atos, torna-se possível o início do prazo para interposição de agravo de instrumento”.

A tese de UZEDA, acolhida pelo STJ, tem o mérito de conferir efetividade ao instituto. Não seria razoável que, enquanto a parte apresenta pedido de esclarecimentos ou ajustes e aguarda decisão judicial, o prazo para interposição de agravo de instrumento esteja em curso. Como observa TUCCI, nessa lógica, seria sempre preferível opor embargos de declaração ou interpor imediatamente o agravo de instrumento, o que esvaziaria a utilidade do instituto previsto no §1º do art. 357 do CPC²³.

A interpretação proposta por DIDIER, que exige a apresentação simultânea de pedido de esclarecimentos ou ajustes – para questões não agraváveis - e de agravo de instrumento – para questões agraváveis —, implicaria minimização do potencial do instituto. Isso porque o art. 357, §1º, CPC não restringe quais partes da decisão de saneamento e organização podem ser objeto de pedido de esclarecimentos ou ajustes. A tese de DIDIER, se adotada, limitaria esse instrumento às questões não agraváveis — como a delimitação dos fatos controvertidos, a ordem da produção probatória ou a designação de audiência. As questões agraváveis não poderiam ser objeto de pedido de esclarecimentos ou ajustes, porque, se não fossem agravadas imediatamente, ficariam acobertadas pela preclusão.

²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial* nº 1.703.571/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22 nov. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702645112&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 11 jul. 2025.

²³ TUCCI, José Rogério Cruz E. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume VII (arts. 318-368)*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p.308. ISBN 9788553602124. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602124/>. Acesso em: 06 jul. 2025. P. 308.

Portanto, pensando em atribuir máxima efetividade ao instituto, se for apresentado pedido de esclarecimentos ou ajustes sobre qualquer questão constante da decisão de saneamento e organização do processo, não pode se falar em preclusão. Esse é o mérito da tese de UZEDA, encampada pelo STJ. Contudo, a fragilidade está na forma como esse entendimento foi construído, a partir do entendimento de que a decisão de saneamento e organização do processo é uma decisão complexa, compartilhada entre juiz e as partes.

MITIDIERO destaca que o princípio da cooperação “impõe ao juiz um duplo papel na sua condução: paridade no diálogo e assimetria apenas no momento da decisão”²⁴. No mesmo sentido, DIDIER afirma que “as partes não decidem com o juiz; trata-se de função que lhe é exclusiva (...) a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional”. Portanto, embora fruto de uma atividade colaborativa, a decisão judicial, porque manifestação do poder jurisdicional, não pode ser compartilhada entre Juiz e as partes.

O art. 357, §1º, do CPC não atribui às partes o poder de, em conjunto com o Juiz, proferir decisão de saneamento e organização do processo. O dispositivo legal atribui às partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes dessa decisão. A decisão, proferida exclusivamente pelo Juiz, pode conter obscuridades. As partes, por força do art. 357, §1º, do CPC, têm o direito de pedir esclarecimento dessa obscuridade. A decisão também pode conter equívocos, erros de julgamento. As partes, por força do art. 357, §1º, do CPC, têm o direito de solicitar ajustes para corrigir o erro, pedir a reforma da decisão em razão do equívoco do julgamento. O pedido de esclarecimentos ou ajustes é forma de impugnar a decisão de saneamento e organização do processo com a finalidade de obter-lhe o esclarecimento ou a reforma (ou ajuste) da decisão.

Analisando suas características, parece mais adequado o entendimento de que o pedido de esclarecimentos ou ajustes é recurso. DIDIER e CUNHA conceituam recurso como “meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração”²⁵. Acrescentam, ainda, que os recursos “caracterizam-se por conter (i) provocação ao reexame da matéria e (ii) impugnação da decisão recorrida”²⁶. Pelo pedido de esclarecimentos ou ajustes,

²⁴ MITIDIERO, Daniel. *Processo justo, colaboração e ônus da prova*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 1, p. 67-77, jan./mar. 2012. p. 67.

²⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 3. P. 121.

²⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 3. P. 503.

impugna-se a decisão de saneamento e organização do processo, provocando o seu reexame, com a finalidade de esclarecê-la ou reformá-la.

Foi visto que o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.703.571/DF, entendeu que o pedido de esclarecimentos ou ajustes não poderia ser considerado recurso, porque estes se submetem a regra da taxatividade e só podem ser considerados recursos se assim estiverem previstos em lei. A Corte também disse que o instituto não pode ser confundido com embargos de declaração, porque o pedido de esclarecimento possui finalidade de permitir que as partes colaborem para a organização do processo e prolação de uma decisão. No entanto, os fundamentos adotados pelo STJ não parecem harmonizar com a doutrina sobre o tema.

Segundo o princípio da taxatividade, a enumeração dos recursos é taxativamente prevista em lei; o rol legal dos recursos é *numerus clausus*.²⁷ Isso não quer dizer que os recursos estejam todos listados nos incisos do art. 994 do CPC. Existem, por exemplo, recursos previstos apenas em leis especiais, como os embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/80 e o recurso inominado previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95.

Também não quer dizer que, para ser considerado recurso, a Lei tem de chamar expressamente um meio de impugnação de decisões de recurso. Para atender a taxatividade, basta a previsão legal de um instrumento destinado a impugnar uma decisão, no mesmo processo em que proferida, provocando o seu reexame, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração. A remessa necessária, por exemplo, embora não chamada de recurso ou constante do título do CPC em que regulado os recursos, é considerada, por boa parte da doutrina, como recurso²⁸.

Assim, como o art. 357, §1º, CPC previu instrumento destinado a impugnar decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, provocando o seu reexame, com a finalidade de esclarecê-la ou reformá-la, atende-se à exigência de taxatividade.

Por meio do recurso previsto no art. 357, §1º, CPC, impugna-se a decisão de saneamento e organização do processo, devolvendo a matéria para o Juiz que proferiu a decisão, provocando o seu reexame, com a finalidade de esclarecer uma obscuridade ou ajustar um erro de julgamento. Trata-se de instrumento cuja finalidade se assemelha aos embargos de declaração, sobretudo se for considerada a possibilidade de lhes serem atribuídos efeitos infringentes (artigo 1.023, §2º, CPC).

²⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 3. P. 148.

²⁸ Entendem ser a remessa necessária recurso Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr e Marcelo Abelha Rodrigues (CHEIM, Flávio Jorge; DIDIER JR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. A nova reforma processual. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121), Leonardo Carneiro da Cunha (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 175-179), Pontes de Miranda (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. 5, p. 215-218), entre outros.

A partir dessa constatação, dois são os caminhos possíveis. O primeiro, considera-se que o legislador criou dois recursos, com hipóteses de cabimento semelhantes, a serem direcionados ao mesmo órgão julgador, com prazos de interposição iguais (5 dias) e com objetivos semelhantes: o pedido de esclarecimentos ou ajustes (art. 357, §1º, CPC) e os embargos de declaração (art. 1.022 a 1.026 do CPC). Contudo, apenas ao segundo (embargos de declaração) atribuiu o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos (art. 1.026, *caput*, CPC). Seguindo esse caminho, o pedido de esclarecimentos ou ajustes, previsto no art. 357, §1º, CPC, seria o recurso menos utilizado no processo civil.

O outro caminho é considerar que, como possuem hipóteses de cabimento semelhantes, são direcionados ao mesmo órgão julgador, tem prazos de interposição iguais e objetivos semelhantes, o pedido de esclarecimentos ou ajustes (art. 357, §1º, CPC) é, na verdade, embargos de declaração. A previsão específica do legislador seria apenas uma lembrança, na parte do código que disciplina o saneamento e organização do processo, de que, naquela situação específica, cabem embargos de declaração. Não seria algo inédito. O art. 1.015, V, CPC diz caber agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre rejeição do pedido de gratuidade da justiça. Em outra parte do Código, que disciplina a gratuidade de justiça, o legislador faz a lembrança de que “Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento” (art. 101, *caput*, CPC).

Parece não encontrar respaldo doutrinário o argumento contido na decisão do Recurso Especial nº 1.703.571/DF de que o pedido de esclarecimentos ou ajustes não pode ser confundido com embargos de declaração, sob o fundamento de que o pedido de esclarecimentos ou ajustes possui finalidade de permitir que as partes colaborem para a organização do processo e prolação de uma decisão.

O Código de Processo Civil, ao prever que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si” (art. 6º), estabeleceu o princípio da cooperação, definindo o modo pelo qual o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro²⁹. A cooperação, enquanto princípio, permeia todo o processo civil³⁰, devendo as normas processuais serem interpretadas de acordo este princípio e para sua satisfação. Assim, o pedido de esclarecimentos ou ajustes, de fato, possui finalidade de permitir que as partes colaborem para a organização do processo e prolação de uma decisão. Contudo, interpretando o Código em conformidade com o princípio da cooperação, os embargos de declaração

²⁹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 21ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, v. 1. P. 156.

³⁰ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Parte I, item 3, p. RB-1.6. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107528600/v5/page/RB-1.6%20>

(e qualquer recurso) também tem a finalidade de permitir que as partes colaborem com processo e com prolação de uma decisão.

Como não faria sentido a criação de um novo recurso com as mesmas finalidades de um recurso já existente, adota-se a interpretação de que o pedido de esclarecimentos ou ajustes é embargos de declaração. Assim, não importa o nome dado a peça processual, pedido de esclarecimentos ou ajustes ou embargos de declaração - incidirá o art. 1.026 do CPC e haverá a interrupção do prazo para interposição de outros recursos.

Portanto, a Quarta Turma do STJ adotou o entendimento de que a apresentação de pedido de esclarecimentos ou ajustes impede o início do prazo para interposição de outros recursos. Fundamentou essa posição no caráter complexo da decisão de saneamento e organização do processo, construída de forma compartilhada entre o juiz e as partes, e que apenas se aperfeiçoaria quando julgados os pedidos de esclarecimentos³¹. A solução adotada pela Quarta Turma STJ quanto à impossibilidade de início do prazo recursal enquanto pendente a decisão sobre o pedido de esclarecimentos ou ajustes outorga eficácia ao instituto. Contudo, respeitosamente, adota-se a posição de que o fundamento para a interrupção do prazo recursal é a natureza jurídica do pedido de esclarecimentos ou ajustes, equivalente à dos embargos de declaração, razão pela qual se aplica o art. 1.026 do CPC, com a consequente interrupção do prazo para interposição de outros recursos.

4 CONTRIBUIÇÃO À EFICIÊNCIA PROCESSUAL

O princípio da eficiência é extraído da cláusula geral do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e encontra previsão expressa no art. 8º do CPC³². A eficiência mede a relação entre os meios empregados e os resultados alcançados³³. Trata-se de uma versão contemporânea do princípio da economia processual³⁴. Um processo eficiente é aquele que atinge seu fim – a prestação jurisdicional – de modo satisfatório, com o mínimo de dispêndio de energia e tempo³⁵.

³¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial* nº 1.703.571/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22 nov. 2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702645112&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 11 jul. 2025.

³² CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. 2017. 173 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, 2017. p. 157.

³³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 39, n. 233, p. 67, jul. 2014.

³⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, v. 1. P. 131.

³⁵ SILVA, Clarice Santos da; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do Código de Processo Civil de 2015. In: X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 2017, Valência – Espanha. *Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 147.

O processo é um caminho, um percurso direcionado a um fim: a prestação jurisdicional³⁶. Ao chegar à fase de saneamento e organização, esse caminho se ramifica, abrindo múltiplas direções possíveis. Pela decisão de saneamento e organização do processo, define-se qual rumo o processo seguirá³⁷. Mesmo que várias direções possam levar ao mesmo resultado, apenas uma conduz à prestação jurisdicional com o menor gasto de tempo e energia. Esse é o caminho compatível com o princípio da eficiência.

Não é raro que, por falhas na fase de saneamento e organização do processo, despendam-se anos com perícias desnecessárias, testemunhas irrelevantes ou juntada de documentos inúteis. Perde-se tempo e energia discutindo questões de mérito antes de decidir questões processuais; produz-se prova sobre questões de direito; indaga-se a ocorrência de fatos que em nada contribuem para a incidência da norma jurídica. O tempo se esvai porque o processo segue sem direção. Quando o rumo está bem definido, as energias se concentram no que importa, e o fim — a prestação jurisdicional — é alcançado com mais rapidez e menor custo.

Há estreita relação do cumprimento dos deveres previstos no art. 357, *caput*, do CPC com o princípio da eficiência. A delimitação e resolução das questões processuais antes da fase instrutória evita que processos viciados avancem, gerando economia de tempo e esforço. A definição das questões de fato direciona a atividade probatória, evitando o dispêndio de energia com a produção de provas desnecessárias. A identificação das questões de direito permite delimitar as teses jurídicas que deverão ser enfrentadas pelo magistrado, prevenindo a prática de atos processuais desnecessários, como embargos de declaração destinados a suprir omissões no exame dessas teses.

Quanto mais bem delimitadas forem as questões na fase de saneamento e organização do processo, com menos esforço e com mais celeridade presta-se a jurisdição, concretizando o estado de coisas perseguido pelo princípio da eficiência. Por esse motivo, o dever do magistrado de, na fase de saneamento e organização do processo, delimitar a controvérsia deve ser objeto de controle e colaboração das partes. Como visto no item 2, isso se faz, nos termos do art. 357, §1º, CPC, por meio de apresentação de pedido de esclarecimentos ou ajustes.

É comum, na prática forense, após a fase postulatória (petição inicial, contestação e réplica), o juiz, em vez de cumprir o seu dever de delimitar a controvérsia por meio de decisão de saneamento e organização do processo, apenas intimar as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir. Nesses casos, as partes devem exercer seu papel de controle do exercício dos deveres

³⁶ MITIDIERO, Daniel. *Processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 98.

³⁷ TUCCI, José Rogério Cruz E. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume VII (arts. 318-368)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p.293. ISBN 9788553602124. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602124/>. Acesso em: 14 jan. 2025. P. 293.

previstos no art. 357, *caput*, do CPC e provocar o Juiz para que se desincumba do dever de delimitar a controvérsia.

É possível, ainda, que o juiz delimite questões de fato e de direito e organize a instrução probatória, mas deixe de resolver questões processuais pendentes. Para evitar o prolongamento de um processo possivelmente defeituoso, as partes devem impugnar a omissão da decisão de saneamento e organização do processo, provocando o enfrentamento da questão processual ainda não decidida.

Também pode ocorrer de o juiz resolver questões processuais e delimitar as questões incidentais de mérito, contudo sem distinguir claramente quais são as questões de fato e quais as de direito, ou ainda categorizar mal essas questões. Nessa hipótese, cabe às partes apresentar pedido de esclarecimento ou ajustes, a fim de que se faça corretamente a distinção das questões incidentais de mérito.

A correta categorização das questões incidentais de mérito é pressuposto para o prosseguimento à fase de instrução probatória. É comum que o juiz defira a produção de prova pericial sem previamente delimitar o seu objeto. Isso compromete a própria realização da prova: sem a definição do fato que se pretende demonstrar, dificulta-se a formulação adequada dos quesitos. Por isso, não raro, dirigem-se ao perito quesitos sobre dúvidas jurídicas, cuja resposta extrapola sua função. Nesses casos, é recomendável a apresentação de pedido de esclarecimentos ou ajustes, com o objetivo de que o magistrado delimite, com precisão, as questões fáticas a serem objeto da perícia.

Partindo da premissa desenvolvida no item 2 — de que o pedido de esclarecimentos ou ajustes se confunde com os embargos de declaração —, torna-se indiferente o *nomen iuris* atribuído à peça processual utilizada para exercer o controle da decisão de saneamento e organização do processo, devendo ser admitida a manifestação processual, sendo-lhe atribuída os efeitos de interromper o prazo para interposição de outros recursos (art. 1.026 do CPC).

Essa participação das partes na definição das questões gera ganho de eficiência, reduzindo o dispêndio de energia e tempo, além de qualificar a prestação jurisdicional.

Veja-se a hipótese dos diversos embargos de declaração, opostos para suprir omissão em razão de a decisão não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 1.022, parágrafo único, II, e art. 489, § 1º, IV, do CPC). Se, na decisão de saneamento e organização do processo, o Juiz delimita as questões de direito a serem enfrentadas, com a colaboração das partes, as teses jurídicas controvertidas ficam previamente definidas e a decisão que as lista se torna estável (art. 357, §1º, CPC). Assim, eventual sentença que enfrente todas essas questões pré-delimitadas estará imune à alegação de omissão por não ter analisado outros argumentos. As teses a serem examinadas são apenas aquelas expressamente

listadas na decisão de saneamento e organização do processo. Os embargos de declaração que pretendem suscitar o exame de questões não incluídas na delimitação no saneamento e organização do processo são manifestamente protelatórios, sujeitando-se às sanções daí decorrentes.

Além disso, a decisão de saneamento e organização do processo impede alegações de decisão surpresa (art. 10 do CPC). Se o mérito for julgado com base nas questões previamente delimitadas, não há que se falar em violação ao contraditório.

Questões bem delimitadas dão segurança para o Juiz prosseguir na busca da pacificação do conflito, assim como a definição dos objetivos geral e específicos oferece ao pesquisador um caminho seguro para conduzir sua investigação e testar uma hipótese. As partes, por sua vez, devem fiscalizar e colaborar com o Juiz, para que as questões sejam bem delimitadas, assim como o orientador faz com seu orientando, colaborando e aprovando seu projeto de pesquisa. O resultado dessa atividade colaborativa é a segurança de trilhar um caminho com contornos bem definidos, capaz de conduzir de forma eficiente ao fim pretendido.

Essa segurança ultrapassa o procedimento em primeiro grau e se projeta por todas as instâncias da jurisdição. As partes, ao elaborarem seus recursos, poderão com facilidade definir sua causa de pedir recursal. Eventual erro de julgamento estará no equívoco do juiz ao decidir as questões previamente delimitadas na fase de saneamento e organização do processo. Caberá às partes apenas dialogar com a sentença e demonstrar ao tribunal por que determinada solução não foi a mais adequada para a questão enfrentada.

Também há segurança para o Tribunal, que se concentrará na análise das mesmas questões — ou somente aquelas que tenham sido devolvidas ao Tribunal — previamente delimitadas na decisão de saneamento e organização do processo. Sua tarefa será verificar se a solução adotada na sentença deve ser mantida ou se as razões recursais demonstram a necessidade de nova solução para a questão impugnada.

Essa lógica se estende ainda aos recursos excepcionais. Ao distinguir, desde a fase de saneamento e organização do processo, as questões de fato e de direito, o juiz contribui para a delimitação do que poderá à frente ser debatido nas instâncias superiores. As questões de fato serão definitivamente julgadas em segundo grau. As de direito, por sua vez, poderão ser objeto de recursos excepcionais aos Tribunais Superiores. Desde a fase de saneamento e organização do processo, já é possível identificar quais questões poderão, futuramente, ser submetidas à apreciação das instâncias superiores.

Enfim, a decisão de saneamento e organização define os rumos do processo. O controle e a colaboração das partes, por meio do pedido de esclarecimentos e ajustes, asseguram que esse rumo

seja o mais eficiente — aquele que conduzirá ao resultado com menor dispêndio de tempo e esforço. Assim, concretiza-se o estado de coisas idealizado pelo princípio da eficiência.

5 CONCLUSÃO

Partindo do pressuposto de que, para solucionar um conflito, é preciso antes conhecê-lo e delimitá-lo, o Código de Processo Civil atribuiu aos Juízes o dever de, após tomar ciência das manifestações das partes, delimitar a controvérsia submetida à sua apreciação em decisão de saneamento e organização do processo.

Oportuniza-se a participação das partes na atividade de delimitar questões em concretização do princípio democrático no processo civil. As partes podem fiscalizar e colaborar com a decisão de saneamento e organização do processo, apresentando pedido esclarecimentos ou ajustes.

A decisão de saneamento e organização do processo define os rumos do processo. O controle e a colaboração das partes, por meio do pedido de esclarecimentos e ajustes, asseguram que esse rumo seja o mais eficiente — aquele que conduzirá ao resultado com menor dispêndio de tempo e esforço.

Assim, propõe-se que o pedido de esclarecimentos ou ajustes (art. 357, §1º, CPC) constitui instrumento de participação democrática no processo civil, capaz de promover sua eficiência e que se reveste de especial interesse para os advogados públicos que atuam no contencioso judicial.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. 2017. 173 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, 2017.

CHEIM, Flávio Jorge; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 39, n. 233, p. 67, jul. 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 3.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. 5.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Parte I, item 3, p. RB-1.6. Disponível em: <https://next-provview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107528600/v5/page/RB-1.6>. Acesso em: 12 jul. 2025.

MITIDIERO, Daniel. *Processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 1, p. 67–77, jan./mar. 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo”. In: _____. *Temas de direito processual civil*. 2. série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

SILVA, Clarice Santos da; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do Código de Processo Civil de 2015. In: X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 2017, Valência – Espanha. *Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça*. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.703.571/DF*, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22 nov. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702645112>. Acesso em: 11 jul. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz E. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume VII (arts. 318–368)*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p. 293. ISBN 9788553602124. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602124/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 289, p. 167–188, mar. 2019.